



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº 50.704
(Processo nº. 2004/51537-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio 03/1998 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÃA DOS CARAJÁS e a SEDUC.

Responsáveis: Sr. CIMAR GOMES DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2008/51537-0.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEDUC informa, mediante Relatório Técnico de Supervisão (fls.46), que não foi possível acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos do FUNDEF, uma vez que a administração municipal não possui nenhum documento da gestão anterior que forneça dados, acerca da aplicação dos mesmos.

A 6ª CCE (fls.201/203) sugere o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Cimar Gomes da Silva, com devolução do montante repassado, conforme item 9.1 do Relatório Técnico (ausência de documentos que comprovem aplicação dos recursos). Ao Sr. Anuar Alves Silva, ex-prefeito, sugere aplicação de multa pelo não atendimento de diligência desta Corte (fls.07).

Regularmente citados (fls. 207/210), apenas o Sr. Anuar Alves Silva, ex-prefeito, apresentou defesa, onde requer a exclusão de sua responsabilidade acerca da prestação de contas e a não aplicação de multa pelo não atendimento de diligência.

Em manifestação final, a 6ª CCE (fls.221/223) retifica seu entendimento anterior quanto à aplicação de multa ao Sr. Anuar Alves Silva, posto que apresentou justificativa plausível que afasta a falha anteriormente imputada.

O Ministério Público de Contas (fls.228) acompanha o posicionamento do órgão técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Corroborando com as manifestações constantes nos autos, com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

fulcro no art. 166, III, "c", do RI-TCE, Julgo como Irregulares as contas do Sr. Cimar Gomes da Costa, considerando-o em débito com a Fazenda Estadual, no valor de R\$ 116.230,63 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta reais e sessenta e três centavos), que deverá ser devolvido devidamente corrigido a contar de 25/01/1999. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:

- (i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 232, pelo débito junto ao erário, e;
- (ii) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 233, VI, pela instauração da tomada de contas.

Dê -se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas a, b e c, c/c os arts. 41 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CIMAR GOMES DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº. 223.860.332-87, a devolução da quantia de R\$ 116.230,63 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta mil reais e sessenta e três centavos), atualizada a partir de 25.01.1999 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de maio de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
MP/0100206